CONFISSÃO FICTA E VERDADE REAL

MAURIZIO MARCHETTI(*)

Verificada a confissão ficta, deve-se prosseguir na produção de provas?

Muitos juízes presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, preocupados com eventual anulação de suas sentenças pelas instâncias superiores sob o fundamento de cerceamento de defesa, continuam a produzir provas mesmo constatada a confissão ficta.

Entretanto, esta conduta não se justifica e reputa-se ilegal por viotar direito da parte beneficiada com a confissão ficta de ter encerrada a instrução processual.

Há quem alegue que a confissão ficta gera apenas presunção favorável à parte beneficiada podendo ser elidida pelas demais provas do processo. Com base neste argumento pretendem continuar a produção de provas.

Isto é totalmente injustificado, pois as provas idôneas a elidir a confissão ficta são apenas aquelas produzidas até o momento de sua constatação.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência dos Tribunais do Trabalho.

Em significativo acórdão assim decidiu a 7ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, relatado pelo Ministro Vantuil Abdala, quando integrava a Corte Regional de São Paulo:

Prova testemunhal. Os efeitos da 'ficta confessio' podem ser elididos por provas já existentes nos autos, mas não se pode dar chance ao confesso de ainda produzir prova testemunhal, pois do contrário sua ausência para depor acabaria por não gerar conseqüência alguma, e a parte contrária ficaria cerceada em seu direito de ouvir o depoimento (TRT — 2ª Região — Ac. 7ª Turma n. 22.169/90 — rel.: Juiz Vantuil Abdala — Diário Oficial do Estado de São Paulo — Poder Judiciário — Caderno 1 — 29 de novembro de 1990) — Extraído do "Vade-mécum Trabalhista", Brasília, CTA, ementa 1.035, pág. 1459).

Por estas razões, podemos concluir que inexiste cerceamento de defesa se o juiz presidente indeferir a produção de provas após a confissão ficta.

^(*) Maurizio Marchetti é Juiz do Trabalho.